



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.008062/2026-91**

Interessado: **COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC**

1. Trata-se de recurso interposto por COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC, em razão do Auto de Infração nº 1348_05189_2026, que estabeleceu multa de R\$ 2.500,00 por suposta infração ao art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte da passageira AMINATA KEITA, nacional da Guiné, no voo AT0215, em 05/09/2026.
2. Em sua defesa, a recorrente sustenta que, no momento do embarque, a passageira apresentou RNE/RNM com validade indeterminada, documento que, em princípio, a identificava como pessoa com registro migratório no Brasil. Alega, ainda, que a restrição ao reingresso decorrente de expulsão anterior não era de seu conhecimento no momento do embarque.
3. Em consulta aos registros migratórios, verifica-se que a passageira possuía RNM/RNE ativo, com prazo de estada indeterminado. Verifica-se, contudo, que sua expulsão do território nacional e o respectivo impedimento de reingresso pelo período de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias foram formalmente decretados por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, nos termos da decisão administrativa proferida no respectivo processo.
4. A referida restrição impedia o reingresso da passageira no território nacional, circunstância que resultou no impedimento de ingresso constatado pela autoridade migratória. Todavia, não há elementos nos autos que demonstrem que a transportadora tivesse ciência da existência do impedimento de reingresso no momento do embarque.
5. Ao contrário, a passageira apresentou documento de identificação migratória emitido pelas autoridades brasileiras, com validade indeterminada, não havendo elementos que permitam concluir que a transportadora, no momento do embarque, tivesse conhecimento da restrição decorrente da expulsão.
6. Dessa forma, embora a passageira estivesse impedida de reingressar no País em razão da medida de expulsão regularmente publicada, não se verifica, no caso concreto, elementos suficientes para atribuir à recorrente responsabilidade pela infração prevista no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017.
7. Diante do exposto, DEFIRO o recurso administrativo para CANCELAR o Auto de Infração nº 1348_05189_2026, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 16/09/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148193461&crc=7B5194BE](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148193461&crc=7B5194BE).

Código verificador: **148193461** e Código CRC: **7B5194BE**.